DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3527/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12982/2013
PROTOCOLO	:	1433283
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ANTONIO LASTORIA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N. 2589/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	BSB COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE 60 UNIDADES DO MEDICAMENTO TERNOZOLOMIDA 180 MG, EM CÁPSULA OU COMPRIMIDO OU DRÁGEA, MARCA MSD, PARA ATENDER A SRA. ROSEMARI PILATTI GUZZELA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$41.530,80

Em exame o procedimento de dispensa de licitação, a formalização da Nota de Empenho n. 2589/2013, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como contratada a empresa BSB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., bem como de sua execução financeira, referente ao cumprimento de Decisão Judicial visando à aquisição de 60 unidades do medicamento Ternozolomida 180 mg, em cápsula ou comprimido ou drágea, marca MSD, para atender a Sra. Rosemari Pilatti Guzzela.

A dispensa de licitação ocorreu em função de decisão judicial proferida em favor da paciente acima mencionada.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise Processual ANP-5ICE-7584/2013, às fls. 67/70, e verificou a ausência de documentos relativos à dispensa de licitação, pelo que, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas.

Intimado, conforme sugerido, vieram os documentos de fls. 75/85.

Reencaminhado os autos à 5ª ICE, esta emitiu a Análise ANA-5ICE-586/2014 (fls. 86/87) e verificou que o procedimento de dispensa e a formalização da Nota de Empenho atendem às formalidades legais, tendo sido a mesma devidamente publicada (fl. 59).

Quanto à Execução Financeira, esta foi devidamente comprovada pela nota fiscal e pela ordem de pagamento carreadas.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização da Nota de Empenho e da prestação de contas da execução financeira (PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-6073/2014 – fls. 92/94).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na verificação do procedimento de dispensa de licitação, da formalização da Nota de Empenho n. 2589/2013, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como contratada a empresa BSB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., bem como de sua Execução Financeira.

Verifica-se que a dispensa de licitação com fundamento no art. 24, IV da Lei 8.666/93, justifica-se ante a necessidade de atendimento imediato da decisão judicial proferida.

Quanto à Nota de Empenho, esta deve ser considerada regular em razão da previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), além de ter sido publicada tempestivamente.

A execução Financeira do Contrato foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial da nota de empenho	**R$41.530,80**
Despesa líquida (NF)	**R$41.530,80**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$41.530,80**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$41.530,80 (quarenta e um mil e quinhentos e trinta reais e oitenta centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Desta forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 10, inc. II, da RNTC/MS n. 76/2013, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - dispensa de licitação -, da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 2589/2013, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa contratada BSB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 11 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH